



Número: **5004327-84.2019.4.03.6120**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 01 - DES. FED. DAVID DANTAS**

Última distribuição : **03/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 430.000,00**

Processo referência: **5004327-84.2019.4.03.6120**

Assuntos: **Quitação, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIMARA GONZAGA ILARIO (APELANTE)	SAMARA SMEILI (ADVOGADO) LETICIA RODRIGUES COUTINHO (ADVOGADO) JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI (ADVOGADO) REGIMARA GARCIA LEAL GUIDELLI (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (APELADO)	
CAIXA SEGURADORA S/A (APELADO)	BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN registrado(a) civilmente como BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
291615202	29/05/2024 18:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**1ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: LUCIMARA GONZAGA ILARIO

Advogados do(a) APELANTE: JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952-A, LETICIA RODRIGUES

COU TINHO - SP433498-A, REGIMARA GARCIA LEAL GUIDELLI - SP411237-A, SAMARA SMEILI - SP335269-N

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S, BRUNA TALITA

DE SOUZA BASSAN - SP281753-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**1ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: LUCIMARA GONZAGA ILARIO

Advogados do(a) APELANTE: JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952-A, LETICIA RODRIGUES

COU TINHO - SP433498-A, REGIMARA GARCIA LEAL GUIDELLI - SP411237-A, SAMARA SMEILI - SP335269-N

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-S, BRUNA TALITA

DE SOUZA BASSAN - SP281753-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**



**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Trata-se de agravos internos interpostos por Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A em face da decisão que deu provimento à apelação da autora.

Insurge-se a Caixa Econômica Federal aduzindo que é parte ilegítima na ação e da inexistência de danos morais.

A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, alega que a autora não tem condição física limitativa total e permanente para o exercício de funções, sendo sua invalidez parcial e decorrente de doença preexistente. Aduz, também a inexistência de dano moral.

Com contrarrazões.

É o Relatório.

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**1ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: LUCIMARA GONZAGA ILARIO

Advogados do(a) APELANTE: JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952-A, LETICIA RODRIGUES COUTINHO - SP433498-A, REGIMARA GARCIA LEAL GUIDELLI - SP411237-A, SAMARA SMEILI - SP335269-N

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-S, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753-A

OUTROS PARTICIPANTES:



## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

De início consigo que tal qual o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, incisos V e V, do Novo CPC pode ser utilizada no caso de jurisprudência dominante, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O caso dos autos não é de retratação. Vejamos:

Cumpre asseverar que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo em decorrência da cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como pelo seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

Extrai-se dos autos que a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 21.01.2011, um contrato de financiamento imobiliário, ocasião em que foi firmado com a Caixa Seguradora S/A um contrato acessório de seguro.

Em 2017, alega a autora ter levado diversos documentos médicos ao conhecimento da Caixa para que fosse acionado o seguro, com a quitação do contrato de financiamento; porém, diante da não apresentação da carta de concessão de aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o seguro não foi pago.

Segundo a parte ré, a doença que acomete a autora é preexistente à assinatura do contrato, agindo de má-fé ao omitir essa informação da seguradora à época e, além de não lhe incapacitar total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, chancela a impossibilidade da seguradora em se comprometer pelo pagamento da indenização securitária.

Registre-se que o seguro habitacional integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.



No caso em apreço, o médico psiquiatra que acompanha a autora desde o ano de 2010 informou que, em 2002, a segurada fez tratamento para depressão. Noticiou que em 2010 e 2011 a autora continuava a tomar medicações para essa enfermidade. Em 2012, a autora teria sido vítima de roubo em sua própria residência, o que passou a desencadear ideias de perseguição, bem como fobias por causa de barulho de telefone e de carro. O profissional mencionou, ainda, que a autora trabalhava junto com seu ex-marido em uma empresa familiar, mas que esses episódios de transtornos estavam prejudicando seu rendimento profissional. Assim, em 08.12.2015, após sofrer duas crises de pânico, foi afastada de suas atividades laborais por incapacidade, tendo sido diagnosticada, à época, com a CID 10 F 31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos).

Desde então, o relatório do médico comprova a progressão da doença, inclusive com pensamentos suicidas, internação psiquiátrica e alteração para a CID 10 31.5 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicótico), diante de algumas situações que desestabilizaram emocionalmente a autora ainda mais, quais sejam: a possibilidade de perder a casa objeto de financiamento em razão do atraso no pagamento das prestações; o homicídio cometido pelo seu irmão contra a namorada; a morte do seu irmão pela família da namorada; o júri do assassinato do seu irmão, em que prestou depoimento; e a absolvição dos réus.

A perícia judicial realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff (CRM/SP 84.664) concluiu que a autora é portadora de doença crônica, não controlada, com agudizações e alterações psiquiátricas graves. Reconheceu a incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria. O perito também indicou a data de início da doença e da incapacidade como sendo 01.12.2015 (ID 280669829).

Com efeito, a depressão é um transtorno mental que possui níveis de intensidade (leve, moderada ou grave) e, por isso, nem sempre é incapacitante. Veja-se que, quando da contratação do seguro habitacional, a autora não estava incapacitada. O fato de ter sido diagnosticada com depressão anos antes da assinatura do contrato não configura doença preexistente, até mesmo porque a doença que incapacitou a autora foi o transtorno afetivo bipolar, diagnosticado apenas em 2015.

É cediço que existem diversos transtornos mentais, com apresentações diferentes, sendo que, em alguns casos, o indivíduo consegue levar uma vida praticamente normal após o tratamento e uso da medicação adequada. Ao alegar que a doença é preexistente, as rés colocam todos os transtornos mentais em um mesmo patamar, o que não é correto.

Ademais, registre-se que o assalto sofrido pela autora em 2012 desencadeou um “estado de stress pós-traumático” (CID 10 F 43.1), conforme anotação do médico psiquiatra da segurada (ID 280669885 - Pág. 2), o qual pode não desaparecer completamente, mas pode ficar menos intenso com o passar do tempo.

Tem-se, portanto, que a autora não agiu de má-fé no momento da contratação do seguro, tampouco encontrava-se incapacitada para o trabalho. A



exigência da seguradora ré de que seja apresentada a carta de concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não merece prosperar, pois, se fosse assim, quem não recolhe sua contribuição previdenciária junto à autarquia não teria direito à cobertura indenizatória securitária.

As provas dos autos são contundentes para fins de concessão do seguro habitacional, bem como a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante dos interesses das partes, sendo o perito do juízo profissional que possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Veja-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação. 3. **Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.** 4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ. 6. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.458.521/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.) (grifei)*

Esse, também, é o entendimento consagrado na Súmula 609 do STJ: *“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”*.

Diante dos fatos narrados, é inegável a existência de danos morais suportados pela autora que, mesmo sofrendo de graves transtornos mentais, foi submetida a uma verdadeira “via crucis” para o recebimento do seguro habitacional, sem sucesso.



Sem mencionar que a seguradora requereu a realização de uma nova perícia, devido ao fato de ter sido intimada com atraso da primeira vez, o que foi deferido pelo juízo *a quo*; porém, agendada a segunda perícia, o assistente técnico da Caixa Seguradora não compareceu, tendo a autora permanecido nas dependências do Fórum Federal de Araraquara por mais de duas horas, aguardando o assistente técnico, ocasião em que teve crise de pânico, precisando ser amparada pelos recepcionistas e servidores da vara federal, conforme certidão de ID 280669834.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, de acordo com a sua condição financeira.

Com relação ao *quantum* indenizatório, a condenação das rés no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma mostra-se razoável e proporcional aos prejuízos de ordem moral suportados pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito ou representar valor irrisório.

E mais, no âmbito da responsabilidade civil contratual, em se tratando de dano moral, os juros de mora incidem desde a citação (artigo 405 do CC/2002) e a correção monetária incide a partir do seu arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, colhe-se o seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR COMPROVADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. DESCABIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III - A Caixa Econômica Federal é o ente responsável, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária para a quitação de contrato de financiamento imobiliário, sendo parte legítima passiva para responder por tal questão, contudo, a Seguradora deve figurar no polo passivo da demanda em conjunto com a referida instituição financeira, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar à CEF o valor da respectiva cobertura. IV - No mérito, depreende-se dos autos que o termo de aposentadoria emitido pelo Município de São Bernardo do Campo/SP (fls. 51) é prova plena da incapacidade permanente do requerente, configurando-se, assim, as hipóteses de sinistro previstas nas cláusulas vigésima-primeira e vigésima-terceira do contrato de financiamento habitacional, bem como da cláusula 5.1.2 das condições especiais de apólice de seguro habitacional, devendo, por tais razões, ser mantida a r. sentença nesse ponto. V - Inegável a existência de danos morais em face do constrangimento e da aflição pelo qual passou o autor, sendo que nesse caso o dano é in re ipsa, ou seja, o dano moral é decorrente das consequências advindas pela má fé das requeridas. VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ré. VII - Cumpre destacar que o valor fixado a título de danos morais deverá sofrer*



*incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VIII - No tocante aos honorários advocatícios, impugnados apenas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.478.573/SP, reduzo a verba honorária sucumbencial para 1% (um por cento) do valor da causa a cargo da Caixa Econômica Federal em favor da parte autora, por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade. IX - Por fim, descabe a aplicação da multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, tendo em vista que não restou devidamente comprovado o intento manifestamente protelatório do embargante. X - Apelos parcialmente providos". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001138-09.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/04/2021, DJEN DATA: 29/04/2021) (grifei)*

Não procedem, portanto, os argumentos expostos nas razões recusais.

No mais, é forte a jurisprudência desta Casa no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*

(...)

*4- Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgMS 235404, proc. 2002.03.00.015855-6, rel. Des. Fed. Santos Neves, v. u., DJU 23/8/2007, p. 939)*

*"PROCESSO CIVIL. LIMINAR.PECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

(...)

*VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 6420, A competência para processar e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas pelos Juizados Federais é do órgão de interposição dos próprios Juizados, isto é, das Turmas Recursais, não do Tribunal Regional Federal (artigos 102, I, 'j', 105, I, 'e', e 108, I, 'b', CF/88).*

*Esclareça-se que às Cortes Regionais Federais não incumbe rever os decisórios oriundos dos Juizados Especiais Federais, por se tratarem de órgãos jurisdicionais diversos.*



*De resto, fixadas a estruturação e competência da Justiça Especializada por força de lei (Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001), cediço que o reexame das causas ali julgadas há de ser realizado pelos Juízos de interposição correlatos". (Turmas Recursais proc. 2008.03.00.034022-1, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 21/11/2008).*

Ainda: AgRgAR 5182, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24/9/2012; AgAR 2518, rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, v. u., e-DJF3 17/8/2012; AgAR 2495, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 23/7/2012; AgRgAR 8536, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 22/5/2012; AgRgAR 8419, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 16/3/2012.

Ad argumentandum tantum, "Não viola o princípio da legalidade a invocação da jurisprudência como razão de decidir; reportar-se à jurisprudência é forma abreviada de acolher a interpretação da lei que nela se consagrou" (STF - 1ª T., AI 201.132-9-AgRg, Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.11.97, DJU 19.12.97)." (NEGRÃO, Theotonio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 520) (g. n.).

Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso para julgamento colegiado.

Consigno, finalmente, que foram analisadas todas as alegações constantes do recurso capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no decisum recorrido.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S.A.

Saliento, por fim, que eventuais embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas no julgado serão considerados meramente protelatórios, cabendo a aplicação de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É O VOTO.

p{text-align: justify;}



## EMENTA

**DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo em decorrência da cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como pelo seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

- O seguro habitacional integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

- As provas dos autos são contundentes para fins de concessão do seguro habitacional, bem como a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante dos interesses das partes, sendo o perito do juízo profissional que possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função.

- A depressão é um transtorno mental que possui níveis de intensidade (leve, moderada ou grave) e, por isso, nem sempre é incapacitante. Veja-se que, quando da contratação do seguro habitacional, a autora não estava incapacitada. O fato de ter sido diagnosticada com depressão anos antes da assinatura do contrato não configura doença preexistente, até mesmo porque a doença que incapacitou a autora foi o transtorno afetivo bipolar, diagnosticado apenas em 2015.

- É inegável a existência de danos morais suportados pela autora que, mesmo sofrendo de graves transtornos mentais, foi submetida a uma verdadeira “via crucis” para o recebimento do seguro habitacional, sem sucesso.

- Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

- Agravos internos desprovidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte



integrante

do

presente

julgado.

